



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.002683/2003-89
Recurso nº 144.625 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 106-16.908
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente GILMAR FRANCISCO DA ROCHA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Ementa: RESTITUIÇÃO – PDV – UTILIZAÇÃO DA SELIC PARA REAJUSTAR RETENÇÃO INDEVIDA – RV PROVIDO

A conversão da verba indenizatória obtida em Plano de Demissão Voluntária em título de previdência privada não descaracteriza a natureza jurídica do PDV. Restituição devida. Aplicação da SELIC para reajustar o valor desde a retenção indevida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR FRANCISCO DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Em 22 de dezembro de 2003 o contribuinte em epígrafe ingressou com Pedido de Restituição junto ao Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, requerendo a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Em 19 de maio de 2004 o pedido do contribuinte foi indeferido através do despacho de fls. 48, da Delegacia da Receita Federal em Santo André em razão do prazo decadencial, pois a retenção do IRRF ocorreu em julho de 1996 e o pedido é de 22 de dezembro de 2003.

Devidamente comunicado do indeferimento acima, o contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 51/77.

A Ilustre Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP julgou a manifestação do contribuinte, indeferindo sua solicitação, conforme a seguinte Ementa: “RESTITUIÇÃO – PDV – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão “*a quo*”, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 90/111.

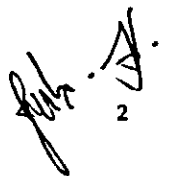
Encaminhado para este Egrégio Conselho, o recurso foi analisado pela Sexta Câmara que afastou a questão preliminar, qual seja decadência, entendendo que o prazo de 5 anos para pleitear o direito de restituição de valor recolhido indevidamente a título de PDV, conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 6 de janeiro de 1999.

Definida a questão preliminar, a digna relatora, Dra. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, restituiu os autos à origem para julgamento do mérito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão de segunda instância administrativa, às fls. 125.

O processo foi remetido a DRF em Santo André que oficiou a Volkswagen do Brasil S.A. a fim de obter informações sobre o valor pago a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, pela empresa PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Às fls. 130 consta resposta da empresa Volkswagen, informando que: Gilmar Francisco da Rocha foi empregado até 31/07/1996; que teve seu contrato rescindido por adesão ao PDV, recebendo indenização especial convertida em Título de Previdência Privada integralmente constituída junto a PREVER S.A., resgatável 30 dias após o desligamento; que após o prazo de carência optou por resgatar o título; que as verbas rescisórias foram pagas pela empresa e que compete a PREVER S.A. prestar as informações sobre o pagamento das verbas indenizatórias. Junta o Termo de Adesão ao PDV do ex-empregado.


2

Em análise ao pedido de restituição de IRRF sobre a indenização decorrente do plano de demissão voluntária, fls. 137 e 138, a DRF de Santo André indeferiu a solicitação do contribuinte, argumentando que o empregado aceitou uma indenização especial que foi convertida em Título de Previdência Privada integralmente constituída junto a PREVER; que no final da carência resgatou o valor total do título, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de Renda na Fonte de fls. 32; que os valores resgatados de planos de previdência privada não estão isentos do IRRF, conforme dispõe o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 20, de 29/10/2003.

Cientificado da decisão o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento em São Paulo, às fls. 140/152.

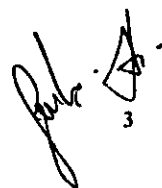
Em julgamento à impugnação do contribuinte, a d.DRFJ SP confirmou o indeferimento do pedido pelos mesmos fundamentos.

Comunicado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 163/174.

Nas razões de recurso o recorrente alega, em síntese:

1. que as verbas pagas a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, citando vários dispositivos legais sobre a matéria;
2. que a modalidade encontrada pela empregadora para o pagamento das verbas indenizatórias pela adesão ao Programa de Dispensas Voluntárias, jamais poderia ter tido o condão de alterar sua natureza, ou seja, torna-las sujeitas ao campo de incidência do imposto de renda;
3. que não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda, sob pena de desconsiderar-se ilegalmente o caráter indenizatório especial das verbas pagas pela ex-empregadora ao recorrente;
4. que a correção monetária deverá ser computada desde a retenção indevida até 31.12.95 e, após essa data, pelo juro SELIC.

É o relatório.



3

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte GILMAR FRANCISCO DA ROCHA, ora recorrente, pleiteia a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

A priori conheço do presente recurso por ser tempestivo e por atender os demais requisitos legais.

Assiste razão ao contribuinte o fato de a indenização a adesão ao plano de demissão voluntária não incidir Imposto de Renda.

É comprovado que o contribuinte teve o seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Volkswagen e que recebeu desta, além das verbas rescisórias legais, uma indenização especial, em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, conforme doc. de fls. 130 e 131.

No caso em concreto, o fato de a verba indenizatória recebida a título de PDV ter sido convertida em Título de Previdência Privada, não descaracteriza a natureza indenizatória do valor transferido, portanto faz jus à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a referida verba.

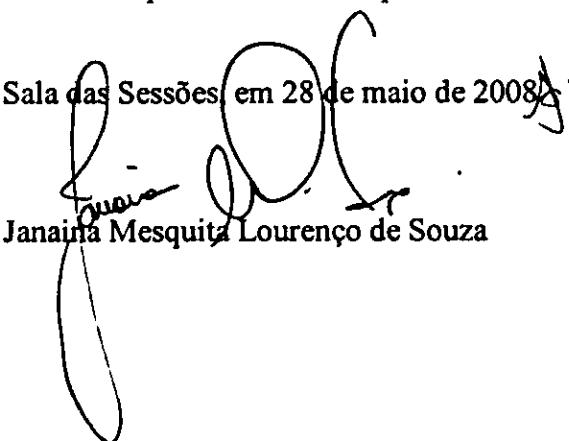
Cabe aduzir que o valor recebido pelo contribuinte não caracteriza rendimento tributável advindo do seu trabalho ou coisa que o valha, mas sim foi percebido em razão de um acordo (PDV) firmado com a empresa Volkswagen do Brasil S.A.

Contudo, por fim, a restituição do IRRF incidente sobre verbas de PDV deve ser atualizada desde a retenção indevida, mediante a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Pelo exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição do recorrente.

É o voto que submeto aos pares da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza